

12.11.1963

Maria Orvinda

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 52 203 - São Paulo.

AD IN
Contribuição para a Petrobrás - Natureza

EMENTA: Os Coletores Federais não têm direito à percepção de comissões sobre as cotas compulsórias da Petrobrás que recolheram. As contribuições em questão não são taxas, nem cotas, nem multas, mas parcelas de um empréstimo que posteriormente se convertem em debêntures e ações preferenciais constitutivas do capital da sociedade. Além disso, a Petrobrás é sociedade de economia mixta que se rege pelas leis das sociedades anônimas. E a contribuição em questão não é recolhida com caráter exclusivo pelas Coletorias Federais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Extraordinário nº 52 203, do Estado de São Paulo, em que é Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Recorridas Theresinha Ozzi e outros;

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, conhecer do recurso e provê-lo, nos termos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 12 de novembro de 1963.

Rubeiro da Costa
PRESIDENTE

Theromes Lima
RELATOR

00569010
04370520
02031000
00000110

12.11.1963
Maria Grádua

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 52 203 - São Paulo.

RELATOR : O Exmo. Sr. Ministro HERMES LIMA.
RECORRENTE : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.
RECORRIDAS : Therezinha Ozzi e outros.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA : - Os funcionários das Coletorias Federais impetraram Mandado de Segurança contra o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional de São Paulo que lhes exige a reposição das quantias retiradas a título de percentagem pela arrecadação das contribuições devidas à PETROBRÁS S.A.

O Juiz de 1ª Instância concedeu a segurança e recorreu de ofício. Agravou a Fazenda Nacional e o colendo / Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, negou provimento aos recursos.

Inconformada, Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), manifestou extraordinário de fls., com apóio no art. 101, nº III, letras a e d da Constituição, alegando ter o acórdão dado interpretação diversa ao art. 15 da Lei nº 2 004, de 1953, e entrado em divergência com a jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA (Relator): - Conheço do recurso e lhe dou provimento pela letra d porque o dissídio jurisprudencial é manifesto e pela letra a porque a lei foi violada.

O acórdão recorrido diz que os funcionários das Coletorias Federais, que sobram as contribuições devidas à Petrobrás, têm direito à percentagem sobre o quantum / por eles arrecadados.

Ora, esta Suprema Corte já decidiu no Recurso Extraordinário nº 42 023, de que foi relator o Em. Ministro Ribeiro da Costa, que não assiste aos Coletores Federais direito à percepção de comissões sobre as quotas compulsórias da Petrobrás, que recolheram. A mesma decisão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6 347, do qual foi relator o Em. Ministro Barros Barreto. Mais recentemente pode-se apontar o acórdão referente ao Recurso Extraordinário, em grau de embargos, em que foi relator o saudoso Ministro Ary Franco.

A lei invocada para justificar o direito que teriam os funcionários das Coletorias é a de nº 1 293, de 27.12.50. O art. 49 desta lei refere-se à arrecadação do imposto sindical e das demais taxas, cotas e multas.

Ora, as contribuições devidas à recorrente, segundo o art. 15 da Lei nº 2 004, não são taxas nem cotas, nem multas, são parcelas de um empréstimo que posteriormente se convertem em debêntures e ações preferenciais

Rec. Extr. nº 52 203

- 3 -

constitutivas do capital da sociedade. São depósitos em favor da Petrobrás para integralização de parte do capital social. Além disto, a arrecadação do imposto sindical e das demais taxas, cotas e multas, feita pelas Coletorias, provém de entidades autárquicas e de Institutos e organizações semelhantes. Ora, a Petrobrás é uma sociedade de economia mixta que se rege pela lei das Sociedades Anônimas. Portanto, não se trata de autarquia, nem de organização semelhante. (Fls. 72 e seguintes).

Além disso, essa mesma contribuição não é recolhida com caráter exclusivo pelas Coletorias Federais, mas, também, pelo Banco do Brasil e outras entidades estaduais e municipais. Assim, também, a decisão recorrida vulnera a lei.

* * *

12.11.1963.

A.D.P.

- SECUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.203 .. SÃO PAULO

RECORRENTE: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (advogado: Aloísio Afonso Silveira).

RECORRIDOS: Theresinha Oasi e outros (advogados: José Ramos de Freitas).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro RIBELIRO DA COSTA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro HERMES LIMA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros HERMES LIMA, VICTOR HUGES LEAL, VILAS BOAS, HENRIQUE - HENRIQUE COUTINHO e RIBELIRO DA COSTA.

Em 12 de novembro de 1963.

HUGO MÓSCA,
Vice-Diretor-Geral.